



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

PUBLICADO EM Nº 2910110 de 15 20

ACÓRDÃO Nº 7.655  
(29/10/2010)

Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros  
Representados: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Configura-se a ofensa à honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas em sítio de candidato na Internet desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Liminar deferida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir parcialmente a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

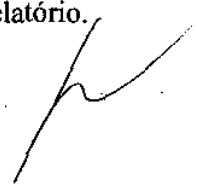
Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente à proibir a veiculação de esquetes humorísticas, exibidas pelos representados em seu website ([www.lessa12.com.br](http://www.lessa12.com.br)), que considera prejudiciais a si, por entender que as mesmas têm claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, bem como a proibição de veiculação das esquetes e de utilização dos personagens “Coxinha” e “Doquinha”.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a propaganda impugnada (fls. 25), constando a necessária degravação às fls. 04/09 e 26/31.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Não se deve perder de vista que, nesta fase sumária de um processo de conhecimento, ao relator cumpre somente analisar, de modo acurado, se os fatos elencados na petição inicial exaurem os pressupostos processuais que autorizam os provimentos de ordem liminar.

Faz-se notório, com efeito, ser inafastável, para a concessão de liminares, inclusive em sede de representação eleitoral, a demonstração da existência dos requisitos legais autorizadores da tutela, a saber, a verossimilhança da alegação, fundada na relevância e consistência da fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*), e a probabilidade de ineficácia da providência pelo retardo na prestação jurisdicional, no caso de as alegações serem de tal modo graves que, se deixada a decisão para o julgamento de mérito, da representação, possa vir a esgotar-se o objeto da pretensão, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse diapasão, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, no que concerne às esquetes de nº 03 e 05, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa mentirosa compulsiva, inoperante e avessa ao trabalho, o que também leva à impugnação da utilização de fantoche simbolizando o representante, pois isso ridiculariza sua figura.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

Eleitoral: Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior

*Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.*

*1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente*

*"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).*

*2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.*

*3. Direito de resposta deferido.*

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006 – grifei)

**DIREITO DE RESPOSTA.**

**A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.**

**A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.**

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Todavia, no que tange às demais esquetes, verifica-se dos autos, pelo menos nesse exame liminar que se apresenta, que não houve a alegada ofensa à honra e à imagem do representante, pelo que também entendo por insubsistentes os pedidos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

proibição de veiculação destes episódios específicos, bem como de utilização dos personagens apontados acima.

Apesar da Lei n. 9.504/97 resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato ou de qualquer outra pessoa.

Vale frisar que os fatos narrados na representação não configuram, a meu sentir, injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, mas tão-somente crítica própria da campanha eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Há que se ponderar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Considero, pois, nestes casos, que o debate de ideias e de versões de fatos é apanágio do mandamento constitucional atinente à liberdade de opinião, em sintonia com o raciocínio propugnado pelo Ministro Gerardo Grossi no julgamento da Representação nº 481/DF, em 17/09/2002, *verbis*:

*7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:*

*“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo Governo Federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da Chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.*

*7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

*órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.*

*8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do Governo Federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a Administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.*

*9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseqüente, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático (grifei)".*

Diante do exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL** da liminar pleiteada, para **PROIBIR** a reprodução das esquetes de números 03 e 05 e a utilização de boneco representando a pessoa de Teotônio Vilela Filho, bem como para **ORDENAR**, a partir da entrega aos representados do meio magnético adequado à espécie, a inserção, no site [www.lesal2.com.br](http://www.lesal2.com.br), da veiculação da resposta pretendida pela representante, até o dia do sufrágio (31 de outubro de 2010), com espeque no art. 58, § 3º, IV, a, d e e, da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2232-73.2010.6.02.0000 – Classe 42

E tendo em conta a iminência do encerramento da propaganda eleitoral, determino, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei das Eleições, que o representante forneça a este Juízo Auxiliar, até as 14 horas de amanhã (30 de outubro de 2010), a mídia contendo a resposta, para pré-análise, franqueando-lhe, também, a opção de apresentar, na mesma forma e prazo, mídia contendo resposta alternativa, também sujeita a pré-análise, advertindo-o desde logo que, em se considerando desvirtuada a resposta, ter-se a mesma por prejudicada.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 23.193, intimando-o, ainda, deste *decisum*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para, em querendo, emitir parecer.

Ao final, voltem os autos conclusos.

É como voto.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.655, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª sessão, realizada na mesma data, às 15h20min. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2232-73.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.402/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTADO** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir parcialmente a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.655, de 29.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de outubro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários